



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

CC01/C01  
Fls. 1

**Processo nº** 10325.000420/2007-61  
**Recurso nº** 162.925 Voluntário  
**Matéria** Simples : Fatos geradores janeiro a novembro de 2002  
**Acórdão nº** 101-96.875  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** Frigorífico Apolo Ltda.  
**Recorrida** 4ª Turma DRJ em Fortaleza - CE.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**Ementa:** DECADÊNCIA – Nos tributos cujo lançamento, conforme legislação específica, seja por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador, exceto quando se tratar de dolo, fraude, ou simulação, o que desloca o termo para o previsto no art. 173 do CTN.

**SIGILO BANCÁRIO- ILEGALIDADE-** Prescinde de autorização judicial e não caracteriza ilegalidade a obtenção de informações financeiras a partir de requisição feita na forma prevista na legislação, mediante Requisição de Movimentação Financeira motivada pela indispensabilidade do exame, representada pelo não atendimento a intimação para exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, e para o fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade.

**MULTA QUALIFICADA-** A mudança de endereço de funcionamento sem alteração no cadastro junto à Receita Federal e o não atendimento à intimação para apresentação de livros e extratos bancários, associados à constatação, alcançada a partir de informações obtidas de instituições financeiras, de que a empresa prestou informação falsa de que estava inativa, caracterizam atitude dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, justificando a penalidade qualificada.

MULTA AGRAVADA- O não atendimento às intimações para apresentar documentos e justificar origem dos depósitos tipifica a hipótese de agravamento da penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência, esta em face da ocorrência de fraude, e de quebra de sigilo bancário. 2) No mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BAROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausentes justificada e momentaneamente o Conselheiro ANTONIO PRAGA.



## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Frigorífico Apolo Ltda., em face do Acórdão 08-11.320, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (184/190), a empresa não atendeu as intimações fiscais e declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a situação de “empresa inativa”, muito embora apresentasse movimentação financeira junto a instituições bancárias. Em vista disso, a fiscalização requisitou às instituições a movimentação financeira da fiscalizada relativa ao ano-calendário de 2002 e, em seguida, intimou a empresa a comprovar a origem dos depósitos/créditos mantidos em suas contas bancárias. Tendo o contribuinte permanecido silente ante a nova intimação, os valores dos depósitos/créditos cuja origem não foi comprovada foram tributados como omissão de receitas, fatos geradores de janeiro/2002 a novembro/2002, com base na presunção legal disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Foi imposta a multa qualificada, tendo a fiscalização considerado que a prática declarar à RFB, para o ano de 2002, a situação de “empresa inativa” quando apresentou movimentação financeira junto a instituições bancárias revela intuito de oferecer à tributação um quantum tributário de acordo com a mera liberalidade do contribuinte, prática essa que configura crime contra a Ordem Tributária tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

A multa também foi agravada em razão da falta de atendimento às intimações.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, que se encontra assim sintetizada no Relatório que integra a decisão recorrida:

“ (...)informa que diferentemente do afirmado no Termo de Verificação Fiscal “o representante legal da empresa Impugnante foi pessoalmente cientificado do início da fiscalização, conforme documento à fls. 01 dos autos, e prestou oral e informalmente todas as informações que foram solicitadas pelos Auditores Fiscais naquele momento”.

Afirma, que, “o representante legal da empresa Impugnante informou que não tinha havido mudança de endereço, mas, o encerramento de fato da empresa, que já encontrava-se com as suas atividades paralisadas desde o início de 2002, razão pela qual o endereço não havia sido alterado no contrato social junto à JUCEMA e nem no cadastro da Receita Federal, mas, na mesma oportunidade informou que os documentos necessários ao encerramento oficial da empresa já estavam sendo providenciados pelo novo responsável contábil”.

“... apesar de terem informalmente concedido um prazo maior do que os 20 (vinte) dias constantes no termo de início da fiscalização, os Auditores Fiscais oficiaram solicitando a quebra de sigilo bancário da empresa Impugnante alegando razões que não correspondem com a verdade, já que em momento algum a empresa Impugnante se furtou de apresentar as informações de que dispunha”.



*“... muitas das notificações foram enviadas diretamente para pessoa que não é sócia ou preposta e nem empregada dessa empresa, conforme se observa dos envelopes anexos (doc. 05 e 07), sendo que tal pessoa reteve essas notificações como se fossem para si, já que estavam endereçadas em seu nome, e tais documentos não foram encaminhados à pessoa do representante legal da empresa Impugnante tempestivamente, fato que gerou o entendimento equivocado de embaraço à fiscalização”.*

*“Tal divergência na comunicação, por erro da própria Receita Federal, ocorreu com a notificação enviada em 16/10/2006, cujo assunto era a atualização do endereço (doc. 06); e com a notificação enviada em 23/11/2006, cujo assunto era se manifestar sobre as operações bancárias em sua conta corrente (doc. 08); ambas correspondências endereçadas diretamente para Pollyana Sousa Silva (doc. 05 e 07), que não possui relação jurídica com a empresa Impugnante”.*

*“... a movimentação nas contas correntes em nome da empresa Impugnante até o mês de maio de 2002 foram em sua grande parte transferência de capital das contas pessoais dos sócios de fato, Israel Ribeiro de Vasconcelos e Wagner Ribeiro, para que a empresa pudesse honrar com os compromissos assumidos perante os pecuaristas e seus empregados, e alguns poucos recebimentos em atraso de vendas efetuadas no ano anterior, 2001.”*

*“Tanto é verdade que a partir de maio de 2002, e nos meses que se seguiram, somente houve o depósito de pequenos valores referentes a cheques pré-datados parcelados, e apenas na conta corrente junto ao banco Bradesco, conforme se pode verificar nos extratos bancários constantes nos autos.”*

*“Dessa forma, encontra-se justificada a movimentação financeira nas contas da empresa Impugnante no início do ano de 2002, já que no ano de 2002 somente operou nos meses de janeiro e fevereiro, e até maio somente esteve em atividade para receber créditos em atraso.”*

Suscita a aplicação do instituto da decadência para os fatos geradores ocorridos até maio de 2002, posto ter o lançamento de ofício ultrapassado o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Propugna pela ilegalidade da quebra do sigilo bancário dado que *“... logo após vencido o prazo de 20 (vinte) constante da notificação, em 18/agosto/2006/, o Auditor Fiscal solicitou informações protegidas por sigilo bancário às instituições financeiras onde a Impugnante possuía conta corrente, conforme documento às fls. 16/25 dos autos, contrariando a concessão informal da prorrogação do prazo.”*

A Lei Complementar nº 105/2001 invocada para solicitar as informações das instituições financeiras, é tida por inconstitucional pela doutrina tributária dominante. A supracitada lei também não comporta interpretação extensiva, requer interpretação conjunta com o Decreto nº 3.724/2001, que por sua vez remete à Lei nº 9.430/96, em seu art. 33, I, que

somente autoriza a adoção de regime especial para o cumprimento de obrigações tributárias, quando houver embaraço à fiscalização, remetendo novamente aos termos do artigo 200 da Lei nº 5.172, de 1966.

A solicitação da Requisição de Movimentação Financeira pelo Auditor Fiscal responsável pela fiscalização, além de não observar as normas legais supramencionadas, não seguiu nem mesmo as determinações da Portaria SRF nº 180, de 2001, que em seu art. 5º estabelece as regras e condições a serem seguidas pelo Auditor Fiscal para solicitar a expedição da RMF, dentre elas, o relatório circunstanciado contendo, no mínimo, a descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade; a demonstração da razoabilidade da solicitação; e, principalmente, a identificação das intimações efetuadas ao sujeito passivo, para fins de obtenção das informações sobre movimentação financeira, bem assim, se for o caso, dos correspondentes atendimentos.

*“... após a quebra de seu sigilo bancário a empresa Impugnante não foi notificada de maneira eficaz para prestar as devidas explicações sobre as movimentações financeiras em suas contas correntes, haja vista que a notificação do Termo de Intimação de 23/11/2006, por um engano ou não, foi enviada diretamente em nome de Pollyana Sousa Silva (doc. 05 e 07), a qual reteve tal comunicado como se fosse para si, já que endereçado em seu nome, e a empresa Impugnante somente teve conhecimento de que seu sigilo bancário havia sido quebrado quando teve acesso aos presentes autos da fiscalização, o que inviabilizou o exercício legal de seu contraditório e da ampla defesa, direitos também constitucionalmente garantidos”.*

*“... em razão das informações financeiras da empresa Impugnante terem sido obtidas sem autorização judicial, os que as torna ilegais, requer seja declarada a ilegalidade da quebra do sigilo bancário da empresa Impugnante, anulando-se todos os lançamentos efetuados pelo Auditor Fiscal com base em tais informações bancárias.”*

*“Está claro que houve apenas a omissão de algumas informações na DIPJ, erro esse passível de correção mediante retificação, mas, que, de forma alguma, pode ser reputado como intuito de fraude para qualificar e agravar a aplicação da multa.”*

*“Tendo a declaração apresentada pela empresa Impugnante contido meramente omissões, passíveis de serem sanadas através de retificação, a hipótese de aplicação da multa é a do art. 7º, incisos I a IV da Lei nº 10.425/2002. No máximo, por se tratar de lançamento de ofício, poderia, em último caso, se admitir a aplicação da multa na forma do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, multa de 75% (setenta e cinco por cento), posto que comprovada a total ausência de má-fé, mas, apenas simples erro na declaração”.*

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada:



*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA - Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Constatada a existência do evidente intuito de fraude, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2002*

*MULTA QUALIFICADA. Nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude.*

*MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002*

*INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Refuge da competência dos órgãos judicantes da Administração Fazendária o afastamento da aplicação de lei ou ato normativo, por motivos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

Ciente da decisão em 10 de setembro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 09 de outubro seguinte, reproduzindo os termos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**



Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Em sua peça recursal, alega a recorrente ocorrência de problemas de comunicação, por erro da Receita Federal. Essas alegações foram minudentemente analisadas pela decisão recorrida, valendo reproduzir o que nela consta:

*Conforme Termo de Constatação Fiscal nº 001, anexo às fls. 15, os auditores informam que: "Aos vinte e seis dias do mês de Julho de 2006, na tentativa de dar ciência pessoal do MPF-F e Termo de Início de Fiscalização na empresa em Tela, verificamos que a mesma não funcionava mais em seu domicílio fiscal eleito junto a SRF, qual seja, Rua Sergipe, 557, sala 202. Através de pesquisa na lista telefônica, verificamos que havia outro endereço e constatamos que lá se encontrava, de fato, o escritório da fiscalizada, situado à Av. Getúlio Vargas, 1000, sala 04".*

*O Termo de Início de Fiscalização, o qual encontra-se assinado pelo Sr. Maurício Gonçalves Vilela Filho, Sócio-Gerente da empresa, foi recepcionado aos 26/07/2006, sendo neste solicitado a apresentação do Contrato Social, Livros Contábeis e Fiscais e Extratos Bancários, no prazo de 20 (vinte dias).*

*Pelo que consta dos autos, o contribuinte regularmente cientificado – ciência pessoal aos 26/07/2006, fls. 13 – não atendeu à solicitação da fiscalização para a apresentação dos livros e extratos bancários, nos exatos termos da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 17:*

(...)

*Com a Representação Fiscal – Alteração de Ofício de Dados Cadastrais, anexa às fls. 125/126, foi atualizado de ofício o endereço da empresa fiscalizada para Av. Getúlio Vargas, 1000, sala 04, Imperatriz/MA, no programa CNPJ.*

*Conforme AR anexo às fls. 03, recepcionado aos 18/10/06, o MPF-C de 13/10/06, o Termo de Reintimação Fiscal de 04/10/06 e o Termo de Intimação Fiscal de 16/10/06, foram recepcionados pela Sra. Pollyana Sousa Silva, no endereço da empresa sito à Av. Getúlio Vargas, 1000, sala 104, Centro, Imperatriz/MA.*

*Também, o Termo de Intimação de fls. 111 e seu anexo contendo a individualização dos depósitos/créditos bancários, fls. 112/122, foram recepcionados pela Sra. Pollyana Sousa Silva, no endereço da empresa sito à Av. Getúlio Vargas, 1000, sala 104, Centro, Imperatriz/MA, aos 27/11/06, conforme AR de fls. 123.*

*O Termo de Reintimação Fiscal de fls. 130, que se reporta ao não atendimento do Termo de Intimação de fls. 111 e seu anexo, foi recepcionado no endereço sito à Av. Getúlio Vargas, 1000, sala 104, Centro, Imperatriz/MA, aos 10/01/07, conforme AR anexo às fls. 132.*

*PF*

*Tendo em vista que a correspondência relativa à ciência de MPF prorrogação e continuação de procedimento fiscal foram devolvidas pelos correios, foi emitido o Edital de fls. 12, afixado aos 21/03/2007 e desafixado aos 10/04/2007.*

*Nos documentos anexados aos autos pela fiscalização não consta prova de qualquer correspondência endereçada diretamente à Sra. Pollyana Sousa Silva a que se reporta a defesa. Vê-se pelos AR e envelopes anexados no curso da ação fiscal que todas as correspondências foram encaminhadas à pessoa jurídica no endereço da empresa sito à Av. Getúlio Vargas, 1000, sala 104, Centro, Imperatriz/MA.*

*As cópias de envelopes anexadas às fls. 231 e 233 pela defesa, onde constam o nome da empresa fiscalizada e seu endereço, e, também, o nome da Sra. Pollyana Sousa Silva (com letra completamente diferente), não têm o condão de comprovar que o contribuinte não foi cientificado de intimações fiscais, haja vista que como já mencionado constam nestes o nome da empresa e o seu domicílio fiscal, e nos AR correspondentes a estes somente consta o nome da pessoa jurídica (Frigorífico Apolo Ltda.), conforme documentos anexos às fls. 102 e 123, sendo estas recepcionadas pela Sra. Pollyana Sousa Silva. Também, é jurisprudência pacífica que as intimações recebidas no domicílio tributário do contribuinte consideram-se cientificadas ao mesmo na data de recebimento aposta no AR, independentemente da pessoa que a receber.*

Improcedentes, pois, as alegações de *problemas na comunicação*.

Três são as matérias questionadas no recurso, quais sejam, a decadência, a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, a exasperação da multa, por agravamento e qualificação.

Passo a apreciá-las,

#### **Decadência:**

O auto de infração foi lavrado em 28/05/2007, alcançando períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a novembro de 2002, e os tributos lançados se sujeitam a lançamento por homologação.

O Código Tributário Nacional define como lançamento por homologação aquele que ocorre em relação aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento. O sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, se for o caso. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória: verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo.

Embora não constitua requisito previsto no Código para os lançamentos por homologação, há previsão quase que generalizada na legislação específica de cada tributo para que o sujeito passivo informe o valor do débito por ele apurado, a fim de possibilitar o controle, por parte da administração, dos recolhimentos efetuados (ou não). Trata-se de

obrigação acessória para fins de controle, que não se confunde com a declaração como instrumento preparatório do lançamento por declaração.

Portanto, nos termos do CTN, lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos **cuja legislação atribua ao sujeito passivo** o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, alíquota reduzida a zero, no caso de Imposto de Importação, etc.). O que define se o lançamento é por homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Não obstante, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação descaracteriza esse termo inicial, conforme comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. Nesse caso, o termo inicial que passa a ser definido pelo art. 173 do CTN.

Dessa forma, a análise da decadência exige, como preliminar, que se analise a acusação de evidente intuito de fraude, que desloca o termo inicial de contagem para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conforme se verifica dos autos, a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal que se encontrava cadastrado na Secretaria da Receita Federal, sem proceder a qualquer alteração cadastral. Esse fato dificultou inicialmente a tentativa de intimação pessoal. Localizado em outro endereço por pesquisa na lista telefônica, foi feita intimação pessoal, recebida por seu sócio gerente, tendo sido solicitada a apresentação dos livros e extratos bancários no prazo de 20 dias. Após o esgotamento do prazo, em 16/08/2006, o contribuinte não se manifestou, de forma a requisitar prorrogação de prazo ou a explicar o porquê da não apresentação dos referidos extratos. Apenas não atendeu o Termo.

Além disso, a empresa prestou informação falsa ao se declarar *inativa* no ano-calendário de 2002, o que só seria possível se a empresa não exercesse qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. No caso, as informações relacionadas com a CPMF permitiram constatar a alta movimentação financeira realizada pela empresa no ano calendário de 2002 (aproximadamente R\$ 5.000.000,00), o que descaracteriza sua condição de inativa. Registre-se que a empresa se declarava inativa desde 1998, mas a presente investigação só alcançou a ano-calendário de 2002.

Esses fatos, a meu ver, caracterizam inequivocamente atitude dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, justificando a penalidade qualificada e, conseqüentemente, o deslocamento do termo inicial para a contagem do prazo de decadência.;

Nesses termos, para o período de apuração mais antigo, que é o de janeiro de 2002, o termo inicial é 1º de janeiro de 2003, e o termo final 31 de dezembro de 2007. Tendo o auto de infração sido lavrado em maio de 2007, não ocorreu a decadência.

#### **Ilegalidade da quebra do sigilo bancário:**

Alega a Recorrente ilegalidade de quebra do sigilo bancário, mencionando ausência de autorização judicial, a não caracterização de embaraço à fiscalização e o descumprimento do procedimento previsto no art. 5º da Portaria MF nº 180, de 2001.

Não há que se falar em autorização judicial para quebra de sigilo, pois as informações foram obtidas regularmente, com base na Lei Complementar 105/2001. O art. 1º da Lei Complementar determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, dispondo, seu § 3º, inciso VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos, entre outros, nos artigos 5º e 6º.

O artigo 6º estabelece que os agentes fiscais poderão examinar os livros, documentos e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O art. 6º da Lei Complementar foi disciplinado pelo Decreto nº 3.724/2001. Seu artigo 2º estabelece que as autoridades somente podem requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

O artigo 3º, por seu turno, estabelece que serão considerados indispensáveis entre outras hipóteses, as previstas no art. 33 da Lei nº 9.430/96, entre as quais figura a negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado.

No caso, conforme consta do Termo de Verificação, intimado a apresentar livros e documentos e informações sobre sua movimentação financeira, o contribuinte não atendeu à intimação, não solicitou prorrogação de prazo para atendimento, nem trouxe qualquer justificativa para o não atendimento. Esses fatos permitiram a caracterização de indispensabilidade da requisição da movimentação financeira às instituições.

Não ocorreu o descumprimento das determinações contidas na Portaria MF 180/2001, como alega a Recorrente. A RMF de fls. 16/18 traz o relatório circunstanciado, demonstrando o enquadramento no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, com indicação das intimações efetuadas.

Portanto, no caso, a requisição das informações financeiras observou as disposições legais (Lei Complementar 105 e Decreto 3.724/2001), foi feita na forma prevista, mediante Requisição de Movimentação Financeira motivada pela indispensabilidade do exame,

representada pelo não atendimento a intimação para exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, e para o fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade,

Não se configuraram, portanto, os vícios alegados.

**Qualificação e agravamento da multa.**

A qualificação da multa foi apreciada com a preliminar de mérito de decadência.

Quanto ao agravamento, é incontroverso que o contribuinte não atendeu as intimações para apresentar documentos e justificar origem dos depósitos, o que tipifica a hipótese de agravamento da penalidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de agosto de 2008



SANDRA MARIA FARONI

